



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005748-11.2015.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: João Paula da Silva.

ADVOGADO: Admildo Alves da Silva (OAB/PB 9.135).

APELADA: Suênia Paula Luna da Silva.

DEFENSORA: Risalba Cavalcanti de Lima.

**EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA REQUERIDA POR FILHA MAIOR DE IDADE. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. MAIORIDADE QUE NÃO IMPLICA EM INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO GENITOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E, ESPECIALMENTE, DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. BINÔMIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O advento da maioridade civil de pessoa que não possui condições de prover a sua própria subsistência não desonera a obrigação do parente de prestar alimentos, exigindo-se, nesse caso, que o alimentando demonstre a possibilidade do alimentante de arcar com a obrigação alimentar e, principalmente, a necessidade de recebê-la.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0005748-11.2015.815.2001, em que figura como Apelante João Paula da Silva e como Apelada Suênia Paula Luna da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

**VOTO.**

**João Paula da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 106/108, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada em seu desfavor por sua filha, **Suênia Paula Luna da Silva**, que julgou parcialmente o pedido, condenando-o ao pagamento de prestação alimentícia no percentual de 15% dos seus proventos de aposentadoria, deduzidos os descontos obrigatórios.

Em suas Razões, f. 125/130, alegou que a Apelada é maior de idade e tem o segundo grau completo, somente vindo a pleitear a percepção de verba alimentar após ter contrato temporário por excepcional interesse público rescindido pelo Estado da Paraíba.

Asseverou que a Apelada pleiteou junto ao INSS a percepção de Amparo

Social ao Portador de Deficiência, todavia, este foi negado ao fundamento de que ela possuía capacidade laborativa.

Aduziu que, atualmente, a Recorrida auxilia sua genitora na fabricação de tortas, doces e salgados para festas e que os laudos médicos colacionados aos autos são insuficientes para atestar a sua incapacidade laboral, fato que somente poderá ser demonstrado de forma robusta com uma perícia técnica.

Requeru, ao final, o provimento da Apelação para que seja julgado procedente o pedido.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 133/138, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que, atualmente, não possui condições de trabalhar devido ao fato de ser portadora de doenças incapacitantes.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 145/147, opinando pelo desprovimento da Apelação, por entender que a Apelada, embora tenha concluído o ensino médio, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho em razão de sua enfermidade.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 1.694 a 1.696, do Código Civil<sup>1</sup>, firmou entendimento no sentido de que o advento da maioridade civil de pessoa que não possui condições de prover a sua própria subsistência não desonera a obrigação do parente de prestar alimentos, exigindo-se, nesse caso, que o alimentando demonstre a possibilidade do alimentante de arcar com a obrigação alimentar e, principalmente, a necessidade de recebê-la<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>2</sup> CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. Recurso especial provido. Acórdão reformado. (REsp 1642323/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017)

No caso dos autos, os laudos médicos de f. 10/11 e 14/15, emitidos no período compreendido entre dezembro de 2013 e janeiro de 2015, atestam que a Promovente, atualmente com 32 anos de idade, é portadora Hidrocefalia (CID G91) e, em razão dessa enfermidade, não possui condições de exercer suas atividades laborais.

O Recorrente/Alimentante, por sua vez, carrou aos autos 1) cópia dos contracheques da Apelada comprovando que ela havia firmado contrato temporário por excepcional interesse público com o Estado da Paraíba, cuja validade se encerrou no mês de fevereiro de 2013, f. 37/60; 2) a carta de indeferimento do pedido de concessão de Amparo Social ao Portador de Deficiência feito pela Recorrida perante o INSS, f. 19; 3) e a cópia de Diploma confirmando que ela concluiu o segundo grau no ano de 2006, f. 131.

O Diploma de conclusão do segundo grau e o contrato temporário celebrado com o Estado da Paraíba, entretanto, não são suficientes para rechaçar a prova médica que concluiu pela incapacidade da Alimentanda, por se referirem a fatos que ocorreram em momento anterior à elaboração dos laudos.

O indeferimento do benefício previdenciário perante o INSS, por outro lado, foi fundamentado com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.784/99<sup>3</sup>, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando a Administração solicitar documentos necessários à apreciação do pleito e o requerente não atende a diligência no prazo determinado, o que também não atesta a capacidade da Apelada para exercer atividade laboral.

Resta comprovada, portanto, a necessidade da Apelada de receber a prestação alimentícia, pois, mesmo sendo maior de idade, está acometida de doença que a incapacita de prover o seu sustento, não tendo o Recorrente se desincumbido do ônus de apresentar prova em sentido contrário.

Com relação à possibilidade de pagar os alimentos, o Recorrente, Auxiliar em Transporte Marítimo e Fluvial da Marinha, aduziu na Contestação que, além de ter que arcar com pensão alimentícia à ex-esposa, mãe da Alimentanda, constituiu nova família, instruindo a Peça de Defesa com boletos representativos de gastos mensais que totalizam R\$ 1.007,27 (mil e sete reais e vinte e sete centavos), f. 63/66 e 69/70.

Os alimentos pagos à ex-esposa, no entanto, foram encerrados em junho do

---

358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (REsp 1587280/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

<sup>3</sup> Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

ano corrente, por força do acordo firmado na Ação de Exoneração de Alimentos de nº 0041475-47.2013.815.2001, f. 91 dos autos em apenso, não havendo provas, ademais, de que os gastos do Recorrente com a nova família o impeça de adimplir a verba alimentar arbitrada pelo Juízo em 15% sobre a sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios, o que, segundo o contracheque de f. 62, referente ao mês de abril de 2015, correspondia a R\$ 473,94 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator